



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 13 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.602

Recurso nº 53.910 - IRF ANO DE 1983

Recorrente POSTO SÃO BENEDITO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consistente com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO BENEDITO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$... 875.500,00, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 NOV 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ-
VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678-000.044/88-51

RECURSO Nº: 53.910

ACÓRDÃO Nº: 101-79.602

RECORRENTE: POSTO SÃO BENEDITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE
Rendimentos de cotas ou quinhões de capital.
A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).
LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Sumariando a espécie, relatou o Julgador de primeiro grau:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavardo o auto de infração de fls. 02/02v, para exigência de Cz\$. 4.969,45 (NCz\$ 4,96) de imposto de renda retido na fonte, Cz\$ 621.822,31 (NCz\$ 621,82) de correção monetária, Cz\$ 319.663,80 (NCz\$ 319,66) de juros de mora de Cz\$ 313.395,88 (NCz\$ 313,39) de multa de ofício.

Decorre o lançamento de omissão de receitas operacionais, apurada no processo nº 13678-000.041/88-63. O valor tributado na pessoa jurídica foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do artigo 8º do DL 2.065/83.

Em tempo hábil, a autuada juntou a peça impugnatória de

Acórdão nº 101-79.602

fls. 06/12, oportunidade em que, além de citar doutrina e jurisprudência sobre o assunto, solicitou seja a impugnação julgada em consonância com a impugnação apresentada no processo principal.

A replica fiscal e pela manutenção integral da exigência".

Em suas razões de decidir, salientou a Autoridade julgadora a quo:

"Dispõe o artigo 8º do Decreto-lei 2065/83 que "a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

Apreciado o processo nº 13678-000.041/88-63, foi o item sobre omissão de receitas operacionais, julgado procedente, em parte.

Por decorrencia, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido."

Irresignada a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado insistindo na improcedência da tributação. Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo a leitura do inteiro teor da peça recursal.

Informo, outrossim, que apreciando o recurso nº 94.257, a Colenda Quinta Câmara deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, consoante o Acórdão nº 105-3.635, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Apurando-se omissão de receita fundamentada em levantamento das mercadorias adquiridas para revenda, com margem de lucro cipada, em montante superior ao suprimento de caixa não comprovado, inexistindo provas ou evidências em contrário a tributação da qual exclui a exigência sobre esta.

MUDANÇA DE CRITÉRIO - A mudança de critério para apuração do valor tributável, ocorrida em exercícios subsequentes aos fiscalizados, não atinge o lançamento anterior, se este foi efetuado com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, com relação à obrigação tributária, e da legislação vigente à data do lançamento, com relação aos critérios para apuração das

Acórdão nº 101-79.602

infrações ou processos de fiscalização."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro, ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica essa parcialmente procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do

entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provi—
mento parcial do apelo para excluir da tributação a importância de
Cr\$ 875.500,00, no ano de 1983.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR